

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Presencial



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
CNPJ 29.664.289/0001-25

**DECISÃO EM SEDE DE RECURSO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2019**

A Pregoeira Oficial do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – Portal do Sertão, à luz do recurso apresentado sobre os atos praticados na licitação acima epigrafada, apresentada pela empresa **SERVICOOP — COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS**, vem registrar as considerações a respeito, quais sejam:

**I. DO OBJETO**

Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza e higienização, tecnologia da informação, agente de portaria, jardinagem, motorista carteira B e D, zelador, eletricista, telefonista, todos em caráter auxiliar, instrumental, acessório e contínuos de apoio administrativo geral. Estes, serão executados nas dependências da Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências interna e externa, com a disponibilização de mão de obra qualificada e equipamentos para atender as demandas necessárias à execução dos serviços

**II. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

Verifica-se que o recurso recebido foi revestido pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento.

**III. DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO**

O recurso contesta:

Em síntese, conforme Ata de Sessão do processo licitatório acima citado, datado de 19/06/2019, às 09hs, no Auditório da Policlínica Regional de Saúde da Região de Feira de Santana, após manifestar intenção de interpor recurso, a recorrente traz em suas razões recursais que não há obrigatoriedade da apresentação de cálculos dos valores nas propostas, vez que supostamente já se encontrariam embutidos nestas. Assim, pedindo que se dê provimento ao presente recurso afim de declarar a nulidade do ato que ensejou tanto em sua desclassificação quanto aos atos praticados supervenientemente. Ademais, requer seja considerada a Recorrente classificada, já que supostamente teria apresentado proposta alinhada aos requisitos do edital, ou que se declare fracassada a sessão em apreço por



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia

1

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

suposto excesso de formalismo. A seguir a vencedora temporária, empresa ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI-ME, qualificada nas contrarrazões apresentada, contradita os argumentos levantados pela Recorrente no sentido de manter a decisão proferida em última Sessão do certame, sendo tal decisão favorável à esta.

### IV. DO ESCLARECIMENTO

#### IV.I. DOS PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO PREÇO

Infere-se do edital do certame em comento que os argumentos da Recorrente não devem prosperar, vez que a cláusula específica sobre os requisitos essenciais a apresentação da proposta de preço fora devidamente elucidado aos licitantes através do instrumento convocatório, veja-se:

18.2.3. No preço cotado deverão estar todas as despesas tais como, entre outras, as correspondentes à mão de obra, aquisição e transporte de materiais, máquinas e equipamentos, **tributos (impostos, taxas, contribuições fiscais e parafiscais)**, emolumentos, seguros, inclusive contra acidentes de trabalho, encargos sociais e trabalhista de qualquer natureza;

Ora, em que pese e considere os esforços da Recorrente em apresentar suas razões recursais sob o argumento da possibilidade de saneamento da falha material de sua proposta de preço, indubitavelmente não merece acolhimento, vez que é de conhecimento de todos participantes as regras de disputas esculpidas no presente Edital. Onde ali, traz a obrigatoriedade de se juntar a composição de preço os elementos conforme regras especiais da legislação nacional. Ali, conforme apresentado sob o devido lacre e analisado pelas demais pessoas jurídicas participantes, a proposta da Recorrente deixou de apresentar alguns parâmetros de composição de preços, a exemplo do adicional noturno. Assim, pela ausência de preenchimento de requisitos (frisa-se que já deveria constar notoriamente na elaboração da proposta de preço) é que resultou na desclassificação da Recorrente. Aliás, novamente conforme previsto no edital:

19.1.1. **Não serão aceitas Propostas de Preços que apresentem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos,** exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie formalmente à parcela ou à totalidade da remuneração;



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia

2

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO**  
**CNPJ 29.664.289/0001-25**

Assim, a referida proposta da Recorrente não só deixou de cumprir o quanto determinado no edital e almejado pela administração, como infringiu regra posta no mesmo edital no instante em que propusera algo diverso do quanto requerido.

#### IV.II. SUPOSTO EXCESSO DE FORMALISMO

Em contraponto, vale trazer entendimento analítico da Egrégia Corte de Contas quanto aos supostos formalismo exagerado sem deixar de observar o julgamento objetivo e exercício de vincular-se ao instrumento convocatório por partes dos agente que atuam no processo administrativo e licitatório, especialmente quando este aplica restritivamente cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, **por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas**, ao arrepio do art. 3º da Lei n.º 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. **Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade».** E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. **É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...).**" (...). Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia

3

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



## CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

Enfim, extrai-se do entendimento colegiado do TCU que devesse observar o caso concreto, o que neste sob análise não ocorreu mero erro formal, mas ausência absoluta de indicativos na proposta de preço, especialmente na planilha de composição de preços unitários. Assim, não se trata de correção, mas informação que deveria constar naquela proposta de preço da Recorrente, o que não ocorreu. Portanto, não cabe a juntada de documentos ou informações exigidas inicialmente, mas tão somente as que seriam complementares, não é o caso em exame.

### V. CONCLUSÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, e dele conheço por observância a tempestividade, entretanto no mérito nega-lhe provimento, esteado nos termos e fundamentos ora expostos, bem como por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo bem como em estrita observância aos princípios constitucionais e demais princípios/regras do processo licitatório. Contudo, mantenho a decisão de **DESCCLASSIFICAR a Recorrente - SERVICOOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS**. Indeferido o recurso apresentado pela recorrente, obedecendo aos princípios que norteiam a Administração Pública e um processo licitatório probo, declaro a empresa **ESFERA PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI-ME** como vencedora do certame em epígrafe.

Feira de Santana – BA, 15 de julho de 2019.

---

**Erika Paim dos Santos**  
Pregoeira Oficial



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35º BI – CEP: 44.094-000 – Feira de Santana – Bahia

4